

Porto Alegre, 14 de junho de 2021.

Orientação Técnica IGAM nº 14176/2021.

I. A Câmara Municipal do Rio Grande solicita, ao IGAM, exame acerca do “Projeto de Lei Legislativo 122, de 2021 o qual **“ACRESCENTA O PARAGRAFO ÚNICO AO ARTIGO 10 DA LEI N° 6673, DE 06 DE ABRIL DE 2009.”**”.

II. Sabe-se, o sistema de repartição de competências da Constituição brasileira assinala que existem algumas matérias que possuem indicação de autoria, sendo que, nesse caso, somente quem é autorizado pode propor os respectivos projetos de lei.

Matérias que são indicadas como privativas do chefe do Poder Executivo, por exemplo, nesse o sistema de repartição de competências da Constituição brasileira, constam no § 1º do art. 61 da Constituição Federal, tendo decidido, o STF, em julgamento com repercussão geral, que, nesses casos, não pode o parlamentar ser autor de projeto de lei.

“O Supremo Tribunal Federal (STF) reafirmou jurisprudência dominante no sentido de que não invade a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para os cofres municipais, não trate da estrutura ou da atribuição de órgãos do município nem do regime jurídico de servidores públicos. A matéria foi apreciada no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 878911, de relatoria do ministro Gilmar Mendes, que teve repercussão geral reconhecida pelo Plenário Virtual do STF.

.....

No mérito, o ministro afirmou que o STF, em diversos precedentes, firmou o entendimento no sentido de que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no artigo 61 da Constituição, que trata da reserva de iniciativa de lei do chefe do poder Executivo”.

Fonte: site do STF

Quanto a iniciativa legislativa, com base nisso, pode-se sinalizar, uma vez que se está diante de mera alteração no bojo do da Lei nº. 6673, de 2009, que institui no âmbito do município do Rio Grande, a Semana Municipal do Idoso, que não há configuração, por si só, de violação à iniciativa reservada do chefe do executivo.

Ademais, sequer com os termos ditos “eventos” insertos no bojo da proposição se está a, nos termos da Ação Direta de Inconstitucionalidade 70057519886¹, julgada pelo TJRS, instituindo-

¹ AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE PELOTAS. LEI MUNICIPAL N.º 6.019/2013 QUE INCLUI NO



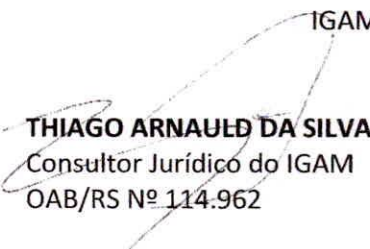
os no Calendário Oficial de Eventos do Município.

Desta feita, haja vista que quanto ao objeto normativo, do projeto analisado, ademais, o ente federado municipal legisla consubstanciado em sua competência legislativa, fulcro o que determina o art. 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988, não se verificam impedimentos de ordem formal ou material para a devida tramitação legislativa, opinando-se pela sua viabilidade.

O que vale ser registrado, é que a proposição não apresenta em seu bojo texto que apresente a justificativa de sua edição, recomendando-se que as comissões na apreciação da matéria, diligencie junto ao seu autor para que este a apresente.

III. Portanto, e pelo exposto, não se verificam impedimentos de ordem formal ou material para a devida tramitação legislativa, opinando-se pela sua viabilidade.

IGAM permanece à disposição.


THIAGO ARNAUD DA SILVA
Consultor Jurídico do IGAM
OAB/RS Nº 114.962


EVERTON MENEGÃES PAIM
Consultor Jurídico do IGAM
OAB/RS 31.446

CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO MUNICÍPIO AS FESTAS DE IEMANJÁ E NOSSA SENHORA DOS NAVEGANTES. Constitui-se em vício de iniciativa a promulgação, pelo Poder Legislativo de Lei Municipal que, ao incluir no calendário oficial de eventos do município as festas de Iemanjá e de Nossa Senhora dos Navegantes, interfere na organização de órgãos da Administração Pública, matéria reservada ao Chefe do Poder Executivo; bem como origina despesas não previstas na lei de diretrizes orçamentárias, com a criação de atribuições e serviços a serem executados pela Administração Municipal. Afrenta ao artigo 8º, artigo 10, artigo 60, inciso II, alínea "d", artigo 61, incisos I e II, artigo 82, incisos III e VII, artigo 149, incisos I, II e III, bem como ao artigo 154, incisos I e II, todos da Constituição Estadual. JULGARAM PROCEDENTE. UNÂNIME (Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70057519886, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em: 06-10-2014)

